



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001590/91-30
Recurso nº : 114.578
Matéria : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : DUCON CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.370 RP/103-0.202

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1989 - PASSIVO FICTÍCIO - COMPROVAÇÃO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUPERADA - Quando a impugnação se sustenta em documentos hábeis a uma suposta comprovação da conta Fornecedores, a inércia da Autoridade Julgadora à apreciação da prova em base da imprestabilidade mínima de algumas poucas duplicatas, ainda assim não a desobriga do exame da prova dada como válida.

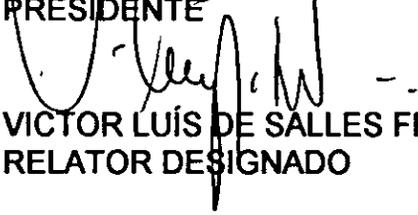
Não é de se proclamar a nulidade do veredicto a respeito de cerceamento ao direito de defesa, quando a decisão de mérito aproveita ao contribuinte e quando especialmente o esforço defensivo denota o desejo de contradita frontal à autuação. Ao contrário, no silêncio da Autoridade avessa à busca da verdade material, é de se admitir como inválido, por inseguro, o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUCON CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira (Relator), Edson Vianna de Brito e Silvio Gomes Cardozo; e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho que negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10410.001590/91-30
Acórdão nº : 103-19.370

FORMALIZADO EM: **10 AGO 1998**

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA.
Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo nº : 10410.001590/91-30
Acórdão nº : 103-19.370
Recurso nº : 114.578
Recorrente : DUCON CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

DUCON CONSTRUÇÕES LTDA., com sede em Maceió/AL, recorre da decisão de primeiro grau, na parte que considerou improcedente sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, FINSOCIAL/Faturamento e Pis/Faturamento, exigências estas correspondentes ao período-base de 1988.

Os lançamentos decorrentes compunham processos distintos e foram posteriormente anexados aos presentes autos.

Conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que integra o Auto de Infração, foi apurada omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício, tendo em vista a diferença na conta "Fornecedores", no montante de Cr\$ 77.009.711,65, tendo em vista que do valor registrado de Cr\$ 116.969.225,00, somente teve comprovada a parcela de Cr\$ 39.959.513,35.

Em tempestiva impugnação, apresentada após prorrogação do prazo, alega a contribuinte que, na impossibilidade de identificar quais valores foram admitidos pelo Fisco, apresenta relação discriminando a totalidade de seu passivo (Fornecedores), fazendo anexar cópias dos respectivos documentos, estando os originais à disposição da autoridade julgadora, caso entenda necessário. Informa que não juntou os originais visando evitar extravio dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

Processo nº : 10410.001590/91-30
Acórdão nº : 103-19.370

Observa que parte dos documentos não foram encontrados e protesta por sua posterior juntada.

A relação dos documentos encontra-se às fls. 164/170 e discrimina o nome do Fornecedor, nº da nota fiscal, data do lançamento no Diário, valor e data do pagamento. Os títulos e outros documentos estão anexados às fls. 171/435.

Antes do julgamento singular foi requerida diligência, conforme consta às fls. 500, no sentido de:

"a) Intimar o contribuinte a apresentar relação detalhada dos fornecedores que compõem o saldo de balanço em 31/12/88, discriminando, com relação aos títulos: número, espécie, emitente, data de emissão, data de vencimento, data de pagamento, valor e nota fiscal correspondente.

b) Analisar a relação apresentada e indicar à vista dos originais, os documentos que não foram acatados na comprovação dos fornecedores realizando diligências junto aos mesmos, quando necessário."

O pedido de diligência teve como justificativa o fato da defendente ter anexado "cópia xerográfica de documentos pagos em 1989, muitas delas inaproveitáveis para análise, face estarem as mesmas ILEGÍVEIS e INCOMPREENSÍVEIS, fls. 172, 174, 178 com a finalidade de comprovar a real situação, em 31/12/88, do seu passivo circulante".

Em cumprimento à diligência, foi intimado o sujeito passivo que, após diversos pedidos de prorrogação de prazo e vista dos autos, alegou da impossibilidade de fornecer os elementos solicitados, por extravio dos mesmos, requerendo diligências nas firmas fornecedoras.

MSR*15/12/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10410.001590/91-30
Acórdão nº : 103-19.370

A decisão singular considerou a ação fiscal procedente em parte, fazendo excluir apenas a exigência da Contribuição Social, inicialmente exigida nos autos. A decisão foi fundamentada na falta de apresentação dos originais dos documentos, porquanto a contribuinte não fez publicar em jornal de grande circulação o aviso concernente aos extravio, nem comunicou ao registro do comércio, conforme Decreto-Lei nº 486/69, art. 10.

Irresignado com esta decisão, recorre a contribuinte a este Conselho, mediante a petição de fls. 517/518, alegando cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que os documentos acostados ao processo, que comprovam o passivo existente em 31/12/88, são cópias legíveis na sua maioria, autenticadas mecanicamente por máquinas de caixa de bancos, a onde foram liquidadas as duplicatas, inexistindo, assim, nenhuma dúvida quanto a autenticidade dos referidos documentos.

Continua em suas alegações argumentando que a autoridade fiscal em nenhum momento levantou dúvidas sobre os citados documentos e nem mandou efetuar as necessárias diligências solicitadas, pelo que solicita a improcedência da autuação.

É o relatório.



Processo nº : 10410.001590/91-30
Acórdão nº : 103-19.370

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se apenas de exame das provas apresentadas pela recorrente na fase impugnatória, visando afastar a presunção legal de omissão de receita, pela ocorrência de passivo não comprovado.

A autoridade julgadora monocrática determinou diligências tendo em vista que alguns documentos, especificamente os de fls. 172, 174 e 178, estavam ilegíveis. Não logrando o sujeito passivo elaborar nova relação dos títulos e nem apresentar os originais, conforme descrito no relatório, concluiu a autoridade que a não divulgação do extravio, conforme previsto no Decreto-lei nº 486/69, determinava a manutenção da tributação contestada.

A inconformidade do sujeito passivo veio com sua irresignação quanto à análise das provas e da falta das diligências requeridas, alegando cerceamento no seu direito de defesa.

Quanto à realização de diligências, estas seriam impraticáveis, visto a quantidade de duplicatas e principalmente porquanto esta deveria ter sido a providência do sujeito passivo, considerando que o mesmo não teve o cuidado de conservar os documentos que era de sua exclusiva responsabilidade. Se ocorreu o extravio, deveria o mesmo ter solicitado um prazo maior, cientificando a autoridade incumbida de realizar a diligência, que havia solicitado aos seus fornecedores informações a respeito da

liquidação dos títulos.

MSR*15/12/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

Processo nº : 10410.001590/91-30
Acórdão nº : 103-19.370

Entretanto, quanto a análise das provas anexadas junto com a peça impugnatória, ou seja, a relação de fls. 174/170 e os documentos de fls. 171/435, entendo assistir razão à recorrente de ter cerceado seu direito de defesa, uma vez que tais documentos não foram objeto de apreciação no julgamento singular.

Observo que o motivo da diligência foi a ilegibilidade de três documentos, conforme consignado às fls. 501, a despeito de ter solicitado a confrontação dos demais com os originais.

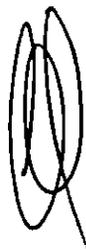
Mas, mesmo assim, a peça decisória apenas se reporta a falta de providências quanto ao extravio, não acolhendo ou rejeitando a farta documentação apresentada.

Assim, considerando que a decisão singular não apreciou as provas trazidas aos autos para infirmar o passivo não comprovado, acolho as razões recursais para declarar a nulidade da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão monocrática, devendo os autos serem restituídos à DRJ em Recife para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





Processo nº : 10410.001590/91-30
Acórdão nº : 103-19.370

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator-Designado

Ouso dissentir do I. Relator quando S.Sa. vislumbrou a existência de cerceamento ao direito de defesa da parte naquilo que denominou de falta de apreciação das provas trazidas aos autos pela dd. Autoridade Monocrática. Por isso mesmo não acolho a prejudicial de nulidade do veredicto singular.

Em verdade, dentro do âmbito da acusação versando suposta omissão de receita tributável a partir da impugnação, se dispôs a comprovar a totalidade da mesma por decorrência daquilo que denominou de "impossibilidade de identificar quais os valores admitidos pelo Fisco", embora, de qualquer maneira, tivesse por igual deixado assente que "não se logrou angariar a totalidade dos documentos com vistas a comprovar a efetividade do valor relativo à conta FORNECEDORES no encerramento do período-base de 1988", assim protestando pela anexação de novas provas. Reiterou, de qualquer modo, que a quase totalidade do passivo correspondia a aquisições feitas em dezembro de 1988, "cujos pagamentos foram efetuados nos primeiros dias de 1989".

A seguir a Autoridade Julgadora, declarando ilegíveis na vasta documentação apresentada apenas três argüidas comprovações, entendeu de converter o julgamento em diligência para especialmente intimar o contribuinte a apresentar "relação detalhada" do saldo do balanço em 31.12.88. Mas a realização da diligência frustrou-se ante a declaração da diligenciada (fls. 507) de que não poderia exibir os documentos por mudança de endereço acarretando o extravio "da documentação de 1988 a 1991". Por isso mesmo, então se confirmou o lançamento, e, a seguir, já na peça recursal, verbera a parte o procedimento do Julgador, MSR*15/12/98



Processo nº : 10410.001590/91-30
Acórdão nº : 103-19.370

especialmente lembrando que os documentos acostados aos autos, na sua grande maioria, já davam base para a apreciação e julgamento do feito, sem a necessidade de ulteriores providências diligenciais pleiteadas.

O quadro é bastante amplo para, deixando de lado a prejudicial de cerceamento em face da necessidade de se prover o apelo, relegá-la a plano secundário, até pelo fato de que não se deve proclamar uma nulidade quando a decisão de fundo beneficie a parte.

Quando a Autoridade Julgadora proclamou a necessidade da realização de diligência a troco de que apenas três da vasta gama de documentos apresentados não satisfazia a possibilidade da apreciação da mesma a nível de julgamento, seguramente se houve com desacerto. O esforço da parte na contestação do feito já era sobre-humano e, se apenas três documentos não eram legíveis (circunstância que até em parte se pode contestar pela visualização dos mesmos), este fato não prejudicava em nada o enfrentamento da peça defensiva com o seu suporte.

Ademais, ainda que a parte tenha declarado na fase diligencial que os documentos haviam se extraviado, tal circunstância não impediria, nem a Fiscalização, nem à própria Autoridade Julgadora, enfrentar a lide em função daquilo que no procedimento se continha para, em relação à vasta documentação dada como legível, admiti-la ou inadmiti-la.

Em suma o esforço do contribuinte foi absolutamente louvável e se a prova não foi apreciada (como efetivamente não o foi), ao invés de se proclamar a nulidade do decisório, impõe-se o decreto de improcedência da acusação no lamentável silêncio da Autoridade Julgadora, avesso à busca da verdade material para segurança do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

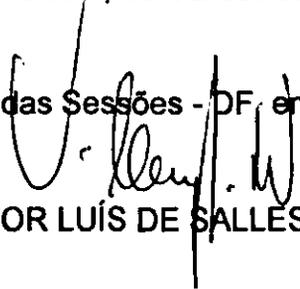
10

Processo nº : 10410.001590/91-30
Acórdão nº : 103-19.370

Dou assim integral provimento ao recurso para cancelar a autuação principal e pertinentes decorrências.

É como voto, com a devida vênia.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

